



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1640, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA, 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SE, referente ao exercício de 2025 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA, a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SE, referente ao exercício 2025, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	2.620.000,00	CORRENTES	2.454.000,00
DE CAPITAL	600.000,00	DE CAPITAL	766.000,00
TOTAL	3.220.000,00	TOTAL	3.220.000,00

II - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	2.990.200,00	CORRENTES	2.990.200,00
DE CAPITAL	1.973.326,68	DE CAPITAL	1.973.326,68
TOTAL	4.963.526,68	TOTAL	4.963.526,68

III - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SE

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	1.868.221,00	CORRENTES	1.833.216,00
DE CAPITAL	3.000.000,00	DE CAPITAL	3.035.005,00
TOTAL	4.868.221,00	TOTAL	4.868.221,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Presidente do Conselho em Exercício
CRMV-RJ nº 2773

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 26/02/2025, Edição 40, Seção 1, Página 101.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000511-13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PPE Nº 00085/72018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Pedro Cardenas Martin Junior - CRMDF nº 12.486. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as actas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em deliberar e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por sanção definitiva, a inconstitucionalidade nº 11.717/DF (inaplicabilidade e imperícia), arts. 4º e 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 4º e 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.177/18) e descaracterizada a infração ao artigo 88 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de janeiro de 2025. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão, JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.639, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Julga as Prestações de Contas do exercício de 2023 dos Conselheiros Federais e Registas que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XI do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

1.º Exercício 2023: CFMV, CRMVA, CRMVB, CRMVC, CRMVD, CRMVE, CRMVF, CRMVG, CRMVH, CRMVI, CRMVJ, CRMVK, CRMVL, CRMVM, CRMVN, CRMVO, CRMVP, CRMVQ, CRMVR, CRMVS, CRMVE, CRMVTO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA

Presidente do Conselho

Em exercício

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.640, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Approva a 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA, 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN e a 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SE, referente ao exercício de 2025 e às outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Homologar a 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA, a 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN e a 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SE, referente ao exercício 2025, em conformidade com o seguinte plano demonstrativo:

1.º - 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV - MA

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
2.620.000,00	2.454.000,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
600.000,00	766.000,00
TOTAL	TOTAL
3.220.000,00	3.220.000,00

II - 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV - RN

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
2.990.200,00	2.990.200,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
1.973.326,68	1.973.326,68
TOTAL	TOTAL
4.963.526,68	4.963.526,68

III - 11ª Reformulação Orçamentária do CRMV - SE

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
1.868.221,00	1.833.216,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
3.000.000,00	3.035.005,00
TOTAL	TOTAL
4.868.221,00	4.868.221,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA

Presidente do Conselho

Em exercício

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.641, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera "ad referendum" a Resolução n.º 1563, de 17 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 8º c/c inciso XXIII do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar, "ad referendum", a redação do 5º do art. 4º da Resolução nº 1563, de 17 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º O prazo para credenciamento voluntário encerrará em 30 de novembro de 2025, ficando facultada sua prorrogação pelo CFMV, a seu exclusivo critério". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO Nº 270, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores do Conselho Federal de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação de reunião plenária realizada em 13 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO que como ente público o Conselho Federal de Odontologia deve observar os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717/DF;

CONSIDERANDO o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei";

CONSIDERANDO os artigos 21º e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994) que dispõem, respectivamente, que "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados" e que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o proferido, quando necessário, seja expedido em seu favor";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo teor garante a percepção de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO o que dispõe o mesmo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os honorários constituem direito ao advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 8.150/PR, no sentido de que "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no rol de honorários advocatícios";

CONSIDERANDO o que dispõe o rol de honorários advocatícios constantes do rol de receitas do Conselho Federal de Odontologia (art. 8º da Lei n.º 4.324/1964);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores do CFO, quanto à forma de arrecadação e rateio entre os profissionais, resolve:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho Federal de Odontologia, sejam tais verbais na esfera judicial ou extrajudicial, pertencem originariamente e exclusivamente aos procuradores/advogados, que exerçam a representação jurídica, independentemente do nome dado ao cargo e que estejam lotados no Departamento Jurídico e possuam procuração judicial ou substabelecimento, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não terão direito a receber honorários advocatícios os procuradores/advogados efetivos, comissionados ou qualquer nome dado ao cargo, que estejam lotados em outros departamentos.

Art. 2º Todos os valores percebidos pelo Conselho Federal de Odontologia, a título de honorários advocatícios de sucumbência, serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores/Advogados que exerçam a representação judicial e extrajudicial do Conselho, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do tempo de contrato.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência provenientes das ações judiciais nas quais o Conselho Federal de Odontologia for parte, retribuídas judicial e extrajudicialmente, deverão ser direcionadas para uma conta corrente de titularidade do Conselho Federal de Odontologia, devendo ocorrer mensalmente a prestação de contas dos valores nela depositados e rateado seu resultado nos termos desta Resolução.

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados mensalmente aos procuradores/advogados que fazem jus, indicados no artigo 1º desta Resolução, até o dia 20 do mês imediatamente anterior, sofrendo incidência exclusivamente de imposto sobre a Renda, e serão referidos a todos os honorários advocatícios de sucumbência ingressados na conta corrente prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Nas ações judiciais em que haja condenação pecuniária em favor do Conselho Federal de Odontologia, na hipótese de E. Poder Judiciário emitir julgado em apurado para o levantamento do valor decorrente à condenação principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, devem os valores referentes à segunda serem integralmente destinados à conta corrente prevista no caput deste artigo.

§ 3º. Os valores correspondentes aos honorários advocatícios depositados em contas diversas da mencionada no caput também deverão ser incluídos no rateio mensal (A exemplo de conversão em renda de valores penhorados, acordos judiciais, entre outros).

Art. 4º. Desde que fixados pelo juízo, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos sempre que houver extinção do feito, com ou sem julgamento do mérito, inclusive quando houver homologação de acordo.

Art. 5º. Não excluem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência apenas os afastamentos decorentes de:

- I. gozo de férias;
- II. licença remunerada;
- III. licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV. licença para tratamento de saúde até 1 (um) ano (afastamento - INSS);
- V. falta ou afastamentos devidamente justificados ou abonos;
- VI. gozo do prêmio de assiduidade.

Art. 4º. Desde que fixados pelo juízo, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos sempre que houver extinção do feito, com ou sem julgamento do mérito, inclusive quando houver homologação de acordo.

Art. 5º. Não excluem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência quaisquer afastamentos que não estejam expressamente previstos no art. 5º desta Resolução, em especial:

- I. licença para tratamento de interesses particulares;
- II. licença para campanha eleitoral;
- III. afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV. suspensão em cumprimento de pena de caráter disciplinar;
- V. quando houver cessão ou requisição para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta, autárquica, fundacional e parastatais;
- VI. afastamento temporário para atividades de natureza de falta disciplinar.

§ 7º. Desligamento sem justa causa dos quadros da instituição, nos termos do § 3º deste artigo.

VII. aposentadoria, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a V do caput deste artigo, o procurador/advogado beneficiário passará a ter direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência a partir do dia do retorno ao efetivo exercício das suas funções.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, o valor que seria devido ao advogado/procurador beneficiário ficará retido até a apuração final, sendo integralmente repassado ao advogado beneficiário caso a falta disciplinar. No caso de demissão por justa causa, o advogado/procurador não receberá os valores apurados, sendo que os mesmos deverão ser rateados aos demais profissionais.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.gov.br/antidrogasite/interior,00061966-013020202020011>

101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001.

Que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



